

Mensagem nº 035/2026

Câmara Mun. Saquarema
Protocolo nº 086

17 AGO 2026

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Emenda que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Saquarema relativos à organização administrativa e à divisão territorial do Município em Distritos.

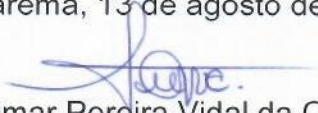
A proposta tem por objetivo adequar os arts. 5º a 9º da Lei Orgânica Municipal à ordem constitucional vigente, especialmente às disposições que asseguram ao Município competência para criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação aplicável.

As alterações também buscam modernizar os critérios relativos à criação, delimitação territorial, organização e instalação dos Distritos, eliminando exigências e procedimentos incompatíveis com o atual regime constitucional e incorporando critérios mais adequados à organização territorial e ao planejamento municipal.

Trata-se, portanto, de medida destinada a conferir maior clareza, segurança jurídica e atualidade normativa à Lei Orgânica do Município.

Assim, conto com o apoio de Vossas Excelências para aprovar a presente Emenda à Lei Orgânica, que entendo de primordial importância para atingimento do bem comum.

Saquarema, 13 de agosto de 2026.



Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2026.

Câmara Mun. Saquarema
Protocolo nº 036

17 AGO 2026

Funcionário

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Saquarema relativos à organização administrativa na divisão territorial do Município em Distritos.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Saquarema passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º O Município poderá, para fins de organização administrativa, dividir seu território em Distritos, que poderão ser criados, organizados, alterados, fundidos ou suprimidos por lei municipal, observadas a legislação estadual e as demais normas aplicáveis.

§ 1º A criação de Distrito poderá resultar do desmembramento de área pertencente a Distrito existente ou da fusão de dois ou mais Distritos, observados os requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

§ 2º A lei que criar, fundir, suprimir ou alterar Distrito deverá estabelecer sua denominação, sede, limites territoriais e os demais elementos necessários à sua identificação e organização administrativa.

§ 3º A criação, organização, alteração, fusão ou supressão de Distrito deverá observar o planejamento territorial e urbanístico do Município e preservar a adequada prestação dos serviços públicos à população.

Art. 6º A criação de Distrito será realizada por lei municipal, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, e será precedida de estudo técnico que demonstre sua conveniência administrativa, territorial e socioeconômica.

§ 1º O estudo técnico a que se refere o caput deverá conter, no mínimo:

I- a delimitação territorial proposta para o Distrito e a identificação de sua sede;

II- dados relativos à população residente e ao número de domicílios existentes na área;

III- a identificação da infraestrutura urbana e dos equipamentos e serviços públicos disponíveis;

IV- a descrição dos limites territoriais do Distrito, preservada a continuidade territorial.

§ 2º As informações necessárias à instrução do processo de criação do Distrito serão comprovadas por dados, certidões, levantamentos ou documentos expedidos pelos órgãos competentes da administração pública municipal e por outras fontes oficiais, conforme a natureza da informação.

Art. 7º Na definição e alteração das divisas distritais serão observados critérios que assegurem a adequada identificação territorial, especialmente:

I- a adoção, preferencialmente, de acidentes naturais, vias, marcos ou outros elementos físicos permanentes e facilmente identificáveis;

II- na impossibilidade de utilização dos elementos previstos no inciso I, a adoção de linhas geodésicas ou segmentos definidos entre pontos precisamente identificados;

III- a utilização, sempre que possível, de coordenadas geográficas ou outros referenciais aptos à adequada identificação dos limites; e

IV- a preservação da continuidade territorial do Município e dos Distritos envolvidos.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas de forma clara, trecho a trecho, e acompanhadas de memorial descritivo, preferencialmente georreferenciado, ressalvada a repetição da descrição dos trechos que coincidirem com os limites do Município.

Art. 8º A criação, a organização, a alteração, a fusão ou a supressão de Distritos poderá ser realizada a qualquer tempo, observados os requisitos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

Art. 9º A instalação de Distrito dar-se-á na forma estabelecida na respectiva lei de criação, após a adoção das providências administrativas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, de de 2026.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Saquarema


[Câmara Mun. Saquarema]
Protocolo nº 086
17 AGO 2026
[Funcionário]